ENTRADA EM
03 / 09 / 2021
NO EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

PROJETO DE LEI Nº 036 /2021 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS, EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E PELA LEI MARIA DA PENHA, LEI FEDERAL 11.340/2006.

A Prefeita Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, faz saber, que a Câmara Municipal de Acaraú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos, em comissão de livre nomeação e exoneração, funções de confiança, e em designação temporária, de pessoas que tenham sido condenadas pelos seguintes ilícitos:

I- Nos crimes contra a Dignidade Sexual previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro;

II- Nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º. O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto no Art. 1º deverá ser exonerado dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 02 de Setembro de 2021.

Ênio Luís Fernandes de Andrade
Vereador (PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
02 SET 2021
Por:

SITUAÇÃO
☐ APROVADO
☒ APROVADO C/ EMENDA
☐ REJEITADO
10 / 09 / 2021
VISTO

Justificativa

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (Capítulo I, Artigo 1°).

A Lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência – a moral e a patrimonial -, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu Artigo 7°.

Em 2015, a Lei 13.104 (Lei n° 13.104, de 2015) alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres "por razões da condição de sexo feminino".

É chegada a hora de agirmos no âmbito da municipalidade, instalando o enfrentamento à violência contra a mulher como prioridade e urgência, impedindo que criminosos do tipo tenham acesso a nomeações no serviço público municipal.

Para além disso, também é imprescindível que o Poder Público não se escuse ou se abstenha de se posicionar diante de crimes contra a Dignidade Sexual, elencados no Título VI do Código Penal Brasileiro, acrescidos da Lei n° 12.015/2009, e vede, igualmente, aqueles que foram condenados pelas práticas desses atos terríveis.

No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1°, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

> ***"Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo."***

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883, proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi de que:

> ***"Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva".***

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha em cargos na Administração.

Ademais, entendo que as vedações aqui propostas não impedirão a prática de crimes ou mesmo de atos violentos, mas servirão de exemplo de moralidade administrativa, e certamente poderão coibir a proliferação dessas ocorrências.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher, na vedação contra aqueles que cometeram certos crimes inomináveis, e na concretude na prática do princípio da moralidade administrativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, aos 02 de Setembro de 2021.

Ênio Luís Fernandes de Andrade
Vereador (PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

ENTRADA EM
10 / 09 / 2021
NO EXPEDIENTE

Proposição de Emenda nº 001/2021
Proposição alvo: Projeto de Lei nº 036/2021, de 02 de Setembro de 2021.

SITUAÇÃO
☒ APROVADO
☐ APROVADO C/ EMENDA
☐ REJEITADO
10 / 09 / 2021
VISTO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2021, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS, EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E PELA LEI MARIA DA PENHA, LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006.

Os Vereadores **PAULO CÉSAR ROCHA, ÊNIO LUIS FERNANDES DE ANDRADE E MARIA ERINEUZA FONTENELE DA SILVA** infrafirmados, vêm com o devido respeito e superior acatamento a presença de Vossas Excelências, apresentar **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 036/2021, de 02 de Setembro de 2021, que "VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS, EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E PELA LEI MARIA DA PENHA, LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006".

Art. 1º Suprime-se do texto do projeto de lei a expressão "cargos efetivos e função de confiança", direcionando-se a limitação legal apenas a Cargos Comissionados.

Art. 2º. Altere-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 036/2021, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena, que deverá ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, para os crimes de que trata esta Lei, e superior a 6 (seis) anos de reclusão, nos crimes em geral.

Art. 3º. Esta emenda entrará em vigor na data em que entrar em vigor a Lei a que se refere, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú, 09 de Setembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO
09 SET 2021
Por:

PAULO CÉSAR ROCHA
Presidente

ÊNIO LUIS FERNANDES DE ANDRADE
Secretário

MARIA ERINEUZA FONTELES DA SILVA
Membro

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N°036/2021

Trata-se de análise do Projeto de Lei n°. 036/2021 que veda a nomeação para Cargos em Comissão e Função de Confiança de pessoas que tenham sido condenadas nos Crimes contra a Dignidade Sexual e pela Lei Maria da Penha, Lei Federal 11.340/2006, de iniciativa de vereador Ênio Luís Fernandes de Andrade.

Partindo para a análise da matéria, temos que na forma do art. 84 da Constituição Federal, a competência para iniciativa de lei que disponha sobre regime jurídico de servidores é reservada apenas ao Chefe do Poder Executivo.

Em sua justificativa, o vereador proponente cita o recente precedente do Recurso Extraordinário n°. 1.308.883 no qual o STF se posicionou pela constitucionalidade de lei de igual teor do Município de Valinhos/SP, proposta por vereador.

A nosso sentir, o precedente citado, julgado em abril deste ano, em meio a uma crise institucional entre os Poderes da República, atinge frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes. Ressalte-se que o referido não foi julgado em sede repercussão geral ou firmado entendimento sumulado.

Outrossim, dada a independência da interpretação neste Poder Legislativo, ousamos discordar do precedente recém-firmado pelo STF, mormente num momento em que, em razão da crise entre Poderes que vivenciamos, a tendência que se tem observado é decisões tendentes ao enfraquecimento do Poder Executivo e fortalecimento do Legislativo.

Entendemos que não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo acatar projeto que, apesar de bem-intencionado meritoriamente, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapola sua competência ao dispor sobre regras que atingem o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, matéria esta que é de iniciativa privativa do Executivo, resta claro que tal conduta interfere indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Entendemos, na seara da crise institucional que vivenciamos, que é hora de reafirmar o compromisso com a independência e harmonia dos Poderes da República. Outrossim, qualquer medida tendente a enfraquecer qualquer dos Poderes da República é enfraquecer a própria sociedade.

Também entendemos ferir a isonomia o projeto apresentado prever a limitação de nomeação apenas para condenados aos Crimes contra a Dignidade Sexual e pela Lei Maria da Penha, deixando de fora a previsão para outros crimes ainda mais graves, que em tese poderiam ser nomeados livremente em cargos públicos e funções gratificadas.

Ante o exposto, essa assessoria jurídica se posiciona pela inconstitucionalidade formal (vicio de iniciativa) do projeto de lei analisado.

É O PARECER, SMJ.

Acaraú/CE, 08 DE SETEMBRO DE 2021.

Roberta Araújo

OAB/CE N° 16.834